



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1884638 - SP (2020/0175190-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **M P DO E DE S P**
RECORRIDO : **K C M - CURADOR**
ADVOGADOS : **SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803**
: **LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196**
INTERES. : **M M C**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de interdição com pedido de liminar para decretação da interdição ilimitada da parte recorrida, com base no estado mental do interditando, conforme art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, decretando a interdição parcial da parte recorrida, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), restringindo a interdição a atos de cunho patrimonial.
3. Recurso de apelação provido pelo Tribunal de origem, reconhecendo a incapacidade total do interditando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), é possível decretar a incapacidade total de um adulto com deficiência mental, ou se a incapacidade deve ser relativa, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação do acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesesseis anos.
6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições, estabelecendo a curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.
7. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total do interditando, mas, considerando o novo sistema de incapacidades, deve ser reconhecida a incapacidade relativa, conforme a sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incapacidade relativa da parte recorrida.

Tese de julgamento: "1. A incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. A curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando apenas atos patrimoniais e negociais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 3º e 4º; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1884638 - SP (2020/0175190-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **M P DO E DE S P**
RECORRIDO : **K C M - CURADOR**
ADVOGADOS : **SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803**
: **LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196**
INTERES. : **M M C**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de interdição com pedido de liminar para decretação da interdição ilimitada da parte recorrida, com base no estado mental do interditando, conforme art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, decretando a interdição parcial da parte recorrida, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), restringindo a interdição a atos de cunho patrimonial.
3. Recurso de apelação provido pelo Tribunal de origem, reconhecendo a incapacidade total do interditando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), é possível decretar a incapacidade total de um adulto com deficiência mental, ou se a incapacidade deve ser relativa, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação do acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos.

6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições, estabelecendo a curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

7. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total do interditando, mas, considerando o novo sistema de incapacidades, deve ser reconhecida a incapacidade relativa, conforme a sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incapacidade relativa da parte recorrida.

Tese de julgamento: "1. A incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. A curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando apenas atos patrimoniais e negociais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 3º e 4º; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial (fls. 289-316-283) interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 266-283):

Ementa: Interdição Interdito diagnosticado com desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, sendo totalmente dependente de terceiros, sem condições para atos da vida civil Incapacidade total que deve ser reconhecida Nomeação da mãe para o exercício da curatela Sentença de parcial procedência alterada Recurso provido.

Não foram interpostos embargos de declaração.

Em suas razões (fls. 289-316), o recorrente pontua que "o V. Acórdão recorrido contrariou a aplicação harmônica dos dispositivos da Lei Federal apontada (artigos 3º e 4º do Código Civil, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 114 de Lei nº 13.146/2015), bem como dos artigos 84 e 85, ambos da Lei nº 13.146/2015), embasado ainda em Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinada em Nova York em 20 de março de 2007, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e aprovada pelo Decreto nº 6.949 /2009 e seu artigo 12, causando assim manifesto prejuízo ao curatelado, que sob a égide da nova Lei, foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil". Quanto à alínea "c", alega, ademais, que há interpretações divergentes da afirmada no acórdão recorrido em julgados de outros tribunais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 356-371).

O recurso especial foi admitido em relação à alínea "a", sendo inadmitido pela alínea "c" devido à ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes divergentes. (fls. 377-379).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 392-395) concluindo pelo não conhecimento do recurso com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Família. Tutela e Cura- tela. Condição da incapacidade do curatelado. Análise. Matéria fático-probatória. Reexame. Súmula 07 /STJ. Precedente. Parecer pelo não conhecimento do presente recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial comporta provimento.

Na origem, trata-se de ação com pedido de liminar, pretendendo-se a decretação da interdição ilimitada de M M C, com os respectivos trâmites legais elencados no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, em conformidade ao seu estado mental (fl. 7).

Após a instrução, foi proferida sentença (fls. 148-151), na qual a magistrada concluiu pela procedência parcial do pedido, considerando que a interdição deveria ser parcial, diante das disposições do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei n. 13146/2015). Registre-se a passagem da sentença (fls. 149-150):

[...].

Sendo assim, o pedido é parcialmente procedente.

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O mesmo diploma, ademais, disciplina o instituto da curatela, nos artigos 84 e 85: (...)

Portanto, a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa a determinar os limites da incapacidade da pessoa para a prática de certos atos, bem como a constituir um curador que venha a representá-la ou assisti-la nos atos jurídicos que venha a praticar. A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária, sempre em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas.

[...].

Sendo assim, na linha do que bem ponderou o nobre parquet, é caso de decretação de sua interdição parcial, restringindo-se esta, contudo, à prática de atos de cunho patrimonial, não existencial.

No que tange à curadoria, a requerente demonstrou ser mãe do interditando (fls. 48), nos termos do artigo 747, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e não há nada, a princípio, que a desabone para o exercício do múnus.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO A INTERDIÇÃO PARCIAL DE MMC, declarando-o, com esteio nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, notadamente os de natureza negocial e os de cunho patrimonial, mantendo, porém, o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida (artigo 85 da Lei nº 13.146/2015).

(destaquei)

Foi interposto recurso de apelação (fls. 167-179) pretendendo a reforma da sentença para decretar a interdição total de M M C e garantir a sua proteção e integridade moral e física. O recurso foi provido para reconhecer a incapacidade total, em acórdão assim ementado (fl. 267):

Ementa: Interdição Interdito diagnosticado com desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, sendo totalmente dependente de terceiros, sem condições para atos da vida civil Incapacidade total que deve ser reconhecida Nomeação da mãe para o exercício da curatela Sentença de parcial procedência alterada Recurso provido.

A moldura fática foi indicada pelo desembargador relator, pontuando que o requerido não foi citado pessoalmente porque não possuía discernimento para entender o

teor do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Foi então designado curador especial, que contestou por negativa geral, sendo realizada perícia. Veja-se o trecho do voto (fl. 268):

[...].

Segundo consta, foi ajuizada ação buscando a interdição de M. M. C. (com 18 anos de idade), pela sua mãe, narrando que desde o nascimento ele apresenta problemas de saúde, uma vez que é autista, portador de epilepsia e retardo mental leve, não tendo discernimento, tornando-se incapaz de reger sua pessoa, razão pela qual busca a interdição total.

O requerido não foi citado pessoalmente, pois, conforme constou na certidão do Oficial de Justiça, ele não possuía discernimento para entender o teor do mandado (fls. 57).

Procedeu-se à nomeação de curador especial (fls. 60) que contestou por negativa geral (fls. 67/69), além da perícia (fls. 81/82).

[...].

Demais disso, após trazer doutrina sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entendeu pela possibilidade de reconhecimento da interdição total, como se vê do trecho do voto (fl. 278):

Assim e muito embora o Estatuto não tenha aludido expressamente à interdição, a leitura de seus dispositivos, especialmente os inerentes ao NCPC, implica no reconhecimento de que tal fato não importa em tê-la excluído, como forma de permitir àqueles que não tenham condição para reger a própria pessoa e administrar os bens condição igualitária com as demais pessoas, dispondo, como já citado, sobre a curatela, relativamente a que e de acordo agora com Atalá Correia(...)

(...)

No caso sub judice e a teor do atestado trazido e mesmo exposto no laudo pericial, infere-se ser o requerido totalmente incapaz de cuidar de si e de seus interesses, demandando, como corolário, a presença de alguém que o possa representar, tudo a indicar a exata conveniência e necessidade de sua interdição, por caracterizada a hipótese excepcional e, que, como referido por Caio Mário da Silva Pereira, em revisão e atualização de sua filha, Tânia da Silva Pereira, do já referido volume V de suas mais uma vez citadas Instituições de Direito Civil - Direito de Família, GEN-Forense, 2016, 24ª. edição, p. 589, implica na providência.

Efetivamente e ainda que os arts. 6º e 84 do Estatuto afirmem, respectivamente, que a deficiência não interfere na plena capacidade civil da pessoa, que tem assegurado o exercício de sua capacidade legal em condição igual à das demais pessoas, não deixou a lei de estabelecer a curatela ainda que como medida extraordinária -, no tocante àqueles que dela necessitem, conforme se infere do art. 85, § 2º, também do diploma referido.

Em suma, todos os atos necessários à manutenção do interdito serão acompanhados pela curadora. Em complemento

anota-se que o tema já foi objeto de outros julgamentos na Corte, sendo a mesma a conclusão então encontrada, como se verifica nos recursos de ns. 0307037-84.2009.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro e 1004564-77.2015.8.26.0099, Rel. Des. Cláudio Godoy e 011641-81.2015.8.26.0344, Rel. Des. Christine Santini, todos da E. 1ª. Câmara de Direito Privado.

Portanto, fica provido o apelo
(destaquei)

O tema trazido a debate não demanda reexame de fatos ou de provas a reclamar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ao contrário, trata-se aqui de debate jurídico quanto à subsistência da possibilidade de interdição total, considerando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 14.136/2015) e das alterações promovidas no Código Civil.

De igual modo, o Juízo de primeiro grau, as razões do recurso de apelação e o acórdão do Tribunal de origem circunscreveram as normas do Código Civil e da Lei n. 14.136/2015, estando os dispositivos devidamente debatidos e examinados. Não há, portanto, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

No mérito, a interpretação do acórdão recorrido está em divergência com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que já assentou que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil é restrita aos menores de dezesesseis anos, com a eliminação das situações de deficiência mental ou intelectual, antes contempladas no Código Civil.

Nesse sentido, cito o precedente:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

Merece registro a passagem do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze:

"Como visto, a nova legislação trouxe alterações significativas na estrutura prevista no Código Civil no tocante à capacidade das pessoas naturais, entre elas a revogação dos incisos II e III do art. 3º do Código Civil, segundo o quais eram absolutamente incapazes aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória.

No tocante ao art. 4º, que prevê as hipóteses de incapacidade relativa, constata-se que foi excluída a referência à deficiência mental, passando a tratar, apenas, das pessoas que "por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" (as quais, anteriormente, eram consideradas absolutamente incapazes).

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, que ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, somente são consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Em face disso, não é mais possível, portanto, inserir as pessoas com enfermidade ou deficiência mental no rol dos absolutamente incapazes.

(...)

Por conseguinte, ao excluir os deficientes do rol de pessoas absolutamente incapazes, o Estatuto lhes assegurou o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Outrossim, o art. 85 dispõe que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da

vida civil, tais como “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que são "plenamente capazes", sejam excepcionalmente sujeitas à curatela.

(...)

Assim sendo, diante do novo sistema de incapacidades promovido pela Lei n. 13.146/2015, de rigor a modificação do acórdão recorrido, a fim de declarar a incapacidade relativa de J. J. de J., conforme os ditames do art. 4º, III, do Código Civil."

No caso dos autos, conforme constou da sentença (fl. 150) e do acórdão (fl. 281), o laudo pericial concluiu pela "desorientação quanto ao tempo e local, déficit cognitivo moderado, déficit de crítico e insuficiência mental geral", afirmando se tratar de "condição permanente, sem possibilidade de recuperação", bem como que o requerido "é totalmente incapaz de cuidar de si e de seus interesses".

No entanto, considerando o novo sistema de incapacidades previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve ser alterado o acórdão recorrido, com a sua cassação para restabelecer a sentença que assentou a incapacidade relativa do requerido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incapacidade relativa de M M C.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.884.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0175190-0

Número de Origem:
10098121320178260565

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P DO E DE S P

RECORRIDO : K C M - CURADOR

ADVOGADOS : SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196

INTERES. : M M C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - TUTELA E CURATELA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025